



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160629 - PR (2024/0281392-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON MECAUS
AGRAVANTE : BENITHA MECAUS
AGRAVANTE : YLUS MECAUS BENITHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : W M (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERNACIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. ARTS. 3º, VIII, 4º, III, E 37 DA LEI N. 13.445/2017. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STJ.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ante a incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Na hipótese, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, não se admite a análise de matéria constitucional (princípio da isonomia) em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
4. O acórdão recorrido assentou a compreensão de que a autorização para o ingresso de estrangeiro no país constitui ato administrativo discricionário do Poder Executivo, não sendo

cabível ao Poder Judiciário examinar os limites dessa discricionariedade que, no caso, encontra-se no campo da política migratória. Ocorre que a referida fundamentação não foi impugnada em sede de recurso especial, razão por que se aplica ao caso a Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160629 - PR (2024/0281392-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON MECAUS
AGRAVANTE : BENITHA MECAUS
AGRAVANTE : YLUS MECAUS BENITHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : W M (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERNACIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. ARTS. 3º, VIII, 4º, III, E 37 DA LEI N. 13.445/2017. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STJ.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ante a incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Na hipótese, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, não se admite a análise de matéria constitucional (princípio da isonomia) em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
4. O acórdão recorrido assentou a compreensão de que a autorização para o ingresso de estrangeiro no país constitui ato administrativo discricionário do Poder Executivo, não sendo

cabível ao Poder Judiciário examinar os limites dessa discricionariedade que, no caso, encontra-se no campo da política migratória. Ocorre que a referida fundamentação não foi impugnada em sede de recurso especial, razão por que se aplica ao caso a Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 443):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. ARTS. 3º, VIII, 4º, III, E 37 DA LEI N. 13.445/2017. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que na hipótese dos autos os óbices processuais foram indevidamente aplicados e, ao manter a improcedência do pedido com base na jurisprudência que evita a intervenção judicial em políticas migratórias, falha ao não considerar devidamente as disposições da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Esta lei, especialmente em seus artigos 3º, inciso VIII, e 4º, inciso III, estabelece de maneira clara o direito à reunião familiar para migrantes. A interpretação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e mantida pelo STJ desrespeita essas disposições legais ao ignorar a obrigação legal de permitir que familiares de migrantes, em situações emergenciais e de crise humanitária, possam entrar no Brasil para fins de reunião familiar.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, a controvérsia cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário conceder tutela jurisdicional, a fim de reconhecer o direito de dispensa de visto para ingresso no território nacional com fins de reunião familiar e/ou mediante reconhecimento da condição de refugiado e/ou seja este documento concedido judicialmente.

De início, observo que as normas contidas nos artigos arts. 3º, inciso VIII, 4º, inciso III, e 37 da Lei n. 13.445/17, não foram debatidas pela Corte de origem. Assim, conclui-se pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais, razão pela qual o apelo não deve ser admitido diante do óbice contido na Súmula n. 211/STJ. A propósito: AgRg no REsp n. 1.137.209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/6/2010; AgRg no AREsp n. 715.693/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; e AgInt no AREsp 1.382.885/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/04/2021.

Por outro lado, não obstante os argumentos apresentados nas razões do agravo, evidencia-se que a manutenção da improcedência do pedido de permissão para o ingresso de estrangeiros no território nacional pela Corte de origem também se encontra respaldado na impossibilidade de se deferir o pedido sem o atendimento de exigências

mínimas, sob pena de violação do princípio da isonomia, pois permitir-se-ia a burla à ordem de pedidos administrativos de todos aqueles estrangeiros que pretendem o ingresso no país. Ocorre que os recorrentes não interpuseram recurso extraordinário com a finalidade de impugnar a fundamentação constitucional do acórdão recorrido e, sendo assim, a irresignação encontra óbice na Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido, confirmam: AgInt no AREsp n. 1.330.147/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/6/2019.

E, ademais, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014; e AgInt no REsp n. 2.036.913/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/3/2023.

Por fim, cabe ainda destacar que a Corte de origem manteve a improcedência do pedido também com base no entendimento desta Corte Superior no julgamento da SLS n. 3.092/SC, da qual se extrai a seguinte passagem: "As determinações judiciais que obrigam a União a garantir o ingresso de migrantes haitianos sem visto, determinando o imediato processamento e a análise do pedido de visto, bem como a admissão excepcional dos migrantes ou o imediato processamento e a análise do pedido de admissão, além de irem contra as normas legais previstas para o ingresso no País, têm gerado um risco de comprometimento da política migratória nacional" (fl. 324).

Contudo, não obstante as alegações apresentadas no agravo

interno, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não impugnou a referida fundamentação que, por si, mantém a integridade do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 283/STF. A propósito: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

Dessa forma, a despeito dos argumentos empreendido pelo agravante, mantem-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.160.629 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281392-8

Número de Origem:
50021923120224047005

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON MECAUS
RECORRENTE : BENITHA MECAUS
OUTRO NOME : YLUS MECAUS BENITHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : W M (MENOR)
INTERES. : W M (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON MECAUS
AGRAVANTE : BENITHA MECAUS
AGRAVANTE : YLUS MECAUS BENITHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : W M (MENOR)

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024